
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 5.347 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Pará, para o exercício financeiro de 1987.

A Assembléia do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Programa Anual do Estado do Pará para o exercício financeiro de 1987, composto pelas Receitas e Despesas do Tesouro Estadual, estima a Receita em Cz\$ 7.947.000,00 (Sete bilhões, novecentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos e dezoito mil cruzados) e fixa a Despesa em igual importância.

Parágrafo Único - Incluem-se, no total referido neste artigo os Recursos Próprios das Entidades da Administração Indireta e Fundação Instituídas pelo Poder Público Estadual.

Art. 2º- A Receita decorrerá da Arrecadação de Tributos e de Outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação vigente, de acordo com a seguinte classificação geral:

	Cz\$ 1.000,00
1. RECEITAS DO TESOURE DO ESTADO	7.536.350
1.1. RECEITAS CORRENTES	4.337.481
Receita Tributária	2.524.716
Receita de Contribuições	634
Receita Patrimonial	75.124
Receita Agropecuária	2.817
Transferências Correntes	1.720.593
Outras Receitas Correntes	13.597
1.2. RECEITAS DE CAPITAL	3.198.869
Operações de Crédito	2.329.714
Alienação de Bens	180
Transferência de Capital	868.975
2. RECEITAS PRÓPRIAS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	411.068
TOTAL GERAL	7.947.418

Parágrafo Único - A receita dos Órgãos da Administração indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, será desdobrada em Orçamento próprio e

discriminada em Receitas Próprias, Contribuição Estadual, Transferências Federais e outras Receitas Correntes e de capital, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 3º - A Despesa fixada à conta de Recursos do Tesouro observará programação constante nos demonstrativos que integram a presente Lei nas partes 2 e 3 que acompanham, obedecendo os seguintes desdobramentos:

	Cz\$ 1.000,00
1. DESPESA POR FUNÇÃO	
a) RECURSO DO TESOIRO DO ESTADO	7.536.350
CÓD. FUNÇÃO	
01. Legislativa	241.536
02. Judiciária	240.232
03. Administração e Planejamento	2.374.106
04. Agricultura	204.884
05. Comunicações	27.159
06. Defesa Nacional e Segurança Pública	348.930
07. Desenvolvimento Regional	10
08. Educação e Cultura	1.358.795
09. Energia, e Recurso Minerais	485.127
10. Habitação e Urbanismo	513.732
11. Indústria, Comércio e Serviços	28.239
13. Saúde e Saneamento	642.795
14. Trabalho	5.979
15. Assistência e Previdência	413.202
16. Transporte	342.101
99. Reserva de Contingência	309.523
b) RECURSOS PRÓPRIOS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	411.068
TOTAL GERAL	7.947.418
2. DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA	
a) RECURSOS DO TESOIRO DO ESTADO	7.536.350
2.1. Despesas Correntes	4.127.043
Despesas de Custeio	2.329.559
Transferências Correntes	1.797.484
2.2. Despesas de Capital	3.099.784
Investimentos	1.489.726
Inversões Financeiras	763.887
Transferência de Capital	846.171
	Cz\$ 1.000,00
2.3. Reserva de Contingência	309.523
b) RECURSOS PRÓPRIOS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	411.068

TOTAL GERAL	7.947.418
3. POR ÓRGÃOS	
a) RECURSOS DO TESOUREIRO DO ESTADO	7.536.350
3.1. Poder Legislativo	241.536
Assembléia Legislativa do Estado	149.161
Tribunal de Contas do Estado	60.262
Conselho de Contas dos Municípios	32.113
3.2. Poder Judiciário	137.369
3.3. Poder Executivo	4.696.731
Gabinete do Governador	37.327
Ministério Público	48.750
Secretaria de Estado de Administração	29.693
Secretaria de Estado de Agricultura	204.764
Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo	96.535
Secretaria de Estado de Educação	1.121.646
Secretaria de Estado da Fazenda	508.550
Secretaria de Estado de Justiça	177.431
Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	87.981
Secretaria de Estado de Saúde Pública	315.230
Secretaria de Estado de Segurança Pública	82.621
Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas	526.749
Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social	4.562
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração	9.381
Procuradoria Geral do Estado	23.561
Polícia Militar do Estado	204.776
Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará	1.174.125
Fundo Especial de Reequipamento Policial	6.236
Fundo Penitenciário	700
Fundo Especial de Apoio ao Folclore Paraense	113
	Cz\$ 1.000,00
3.4. Outros	2.460.714
Encargos Gerais do Estado	2.151.191
Reserva de Contingência	309.523
b) RECURSOS PRÓPRIOS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	411.068
TOTAL GERAL	7.947.418

Parágrafo Único - Os Orçamentos Próprios de Entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, serão aprovados em conformidade com a legislação vigente e deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado.

Art. 4º - A programação dos Fundos existentes na Administração Pública será discriminada em orçamentos próprios, aprovados em conformidade com o estabelecido em suas legislações respectivas.

§ 1º - Ficarão sob supervisão da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, as despesas à conta das dotações consignadas para o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará.

§ 2º - As programações dos recursos que compõem o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará, serão aprovados pelo Conselho Superior de Desenvolvimento - CSD, exceto o Fundo Metropolitano e a parte do Adicional do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, destinados à Região Metropolitana de Belém, que serão aprovados pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Belém - CONBEL.

Art. 5º - Os Créditos Especiais e Extraordinários, autorizados no exercício financeiro de 1986, ao serem reabertos na forma do § 4º, do artigo 62 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares no decorrer do exercício de 1987, até o limite correspondente a 60% (sessenta por cento) da despesa geral fixada nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos as disponibilidades caracterizadas nos itens I, II, III e IV, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Reforçar dotações relativas às despesas com o Pessoal inclusive os inativos e Pensionistas, no valor correspondente aos reajustes salariais concedidos por ato legal que o regulamente, até o limite das variações acumuladas do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de acordo com as disposições contidas no artigo 21 do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, usando as prerrogativas prescritas nos itens I a IV, do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; não onerando estas suplementares o limite fixado no item anterior;

III - Considerar automaticamente suplementadas pelo valor do Excesso de Arrecadação efetivamente realizado sobre a previsão orçamentária, inclusive as de Operações de Crédito, as dotações que correspondem às Receitas a elas vinculadas devendo ser baixado Decreto necessário à sua efetivação.

IV - Promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita nos termos do Título VI, capítulo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V - Realizar Operações de Crédito para os seguintes casos:

a) Por antecipação da receita, de acordo com o item II, do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do artigo 78, da Constituição política do Estado;

b) Para contratações de Operações de Crédito Interna e Externa, observadas as disposições dos itens IV e VI, do artigo 42 da Constituição Federal e as disposições do Senado Federal pertinentes à matéria.

VI - Dar como garantia das operações de crédito de que trata o item V deste artigo, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a Receita proveniente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM e das Quotas do Fundo de Participação dos Estados que couberem ao Pará nos exercícios determinados para amortização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável.

Art. 7º - Esta Lei vigorará durante o exercício financeiro de 1987, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de novembro de 1986.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

LUIS ROBERTO COELHO DE SOUZA MEIRA

Secretário de Estado de Justiça

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda.

PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

LAURA NAZARETH DE AZEVEDO ROSSETTI

Secretário de Estado de Saúde Pública

ARIBERTO VENTURINI

Secretário de Estado de Educação

HERCULANO AUGUSTO DE FREITAS TORRES

Secretário de Estado de Agricultura

LÉLIO RAILSON DIAS DE ALCÂNTARA

Secretário de Estado de Segurança Pública

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação em Geral

ACYR PAIVA PEREIRA DE CASTRO

Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo

NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração.

DOE Nº 25.870, de 27/11/1986.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ